

## O “Codigo das Aguas”

O “CODIGO DAS AGUAS”, *EXPEDIDO* PELA DICTADURA NO DECRETO FEDERAL N. 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934, MAS PROMULGADO EM 20 DESSE MEZ APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JULHO, NÃO TEM FORÇA DE LEI; É INTEGRALMENTE INCONSTITUCIONAL.

NO REGIMEN CONSTITUCIONAL NÃO PODE HAVER PROMULGAÇÃO DE LEIS QUE NÃO EMANEM DO CONGRESSO LEGISLATIVO.

AS LEIS *NASCEM* COM A PROMULGAÇÃO. ANTES DA PROMULGAÇÃO HA APENAS *GESTAÇÃO*, MAS NÃO NASCIMENTO DE *FÊTO VIAVEL*.

*Dr. J. M. de Azevedo Marques*

O Decreto Federal, n. 24.643, denominado “*Codigo das Aguas*”, está datado de 10 de Julho de 1934, e, por isso, se presume assignado pelo Chefe do Governo Provisorio e dictatorial nesse dia 10 de Julho. Mas, ficou occulto, sem publicação official, até o dia 20 de Julho, no qual, só então, foi publicado no “*Diario Official*” da União . Antes dessa publicação, porem, entrou em vigor, no dia 16, a Constituição Federal.

Quer dizer, portanto, que a 20 de Julho o Presidente da Republica promulgou uma lei, feita antes da Constituição pelo chefe do Governo Dictatorial, não emanada do Congresso Legislativo.

Promulgou, sim, porque promulgação é a publicação official das leis. Podia fazel-o? Não, evidentemente, por-

que o Poder Executivo não pode promulgar leis, no regimen constitucional, sem o processo legislativo, discussão e votação, transitado no parlamento.

De conseguinte, o Codigo das Aguas *nasceu* em 20 de Julho e não na sua data, e, pois, nasceu inviavel, inconstitucional, *nasceu morto*.

E' sabido que no Brasil a promulgação, define-a Pimenta Bueno: — “E' a annunciação solenne feita ao publico da *existencia da lei* (note-se: “existencia”); é a leitura, a voz della, manifestada officialmente pela autoridade, que adverte a sociedade do dever de observal-a, é o acto que comprova o assentamento dessa nova entidade legal no corpo do direito. Embora a lei começe a existencia desde o momento em que recebe a sancção, ella não pode ter execução senão depois da promulgação, pois este acto é, como dissemos, quem annuncia á sociedade que ella foi sancionada, antes disso o publico ignora se foi, será, ou não; presume que ainda não foi, por isso mesmo que nada annunciou-se; consequentemente, até então não pode exercer a sua força coercitiva. Em que, porem, consiste, ou o que constitue propriamente o acto da promulgação? Entre nós entende-se que ella resulta da publicação official, feita na Secretaria de Estado respectiva”. (Pimenta Bueno, Dir., Pub., pag. 148). E no § seguinte, o grande mestre conclúe: — “Não basta que a lei tenha a sua publicação, ou promulgação de direito, na Secretaria de Estado, ou chancellaria, é demais justo que haja toda a publicidade, toda a notoriedade possivel dessa promulgação, não só na localidade em que ella se fez. como em todo o Estado. Antes disso, o conhecimento da promulgação poderá ser objecto de presumpção, mas não de facto certo e real”. (Idem).

Dessa lição do notavel mestre não destoam os outros mestres em face da Constituição do Imperio e das da Republica, quer a de 1891, quer a actual, mesmo porque as leis não podem inverter, ou contrariar, a significação grammatical das palavras, e a palavra “promulgação”, que vem do

latim “*promulgare*”, significa: “publicar”, como ensina entre outros, Aulete: “promulgação é o acto de mandar o chefe do Estado que a lei seja *publicada*”. A promulgação e a publicação, como actos materiaes, são actos separados, bem sabemos, consistindo aquella na formula legal, que deve ser escripta no corpo da lei, traçada pela Constituição de 1891 no art. 37, §§ 3.º e 4.º, e na actual, no art. 45, § 4.º. Mas como effeito intrinseco, sem duvida alguma, a promulgação é o acto da publicação official, unico que completa a sancção, unico a dar nascimento á lei, que só então será *lei*.

Logo, a promulgação é acto legislativo, pois sem ella não ha lei, embora tivesse sido votada e sancionada. Legislar é tudo quanto seja necessario para *fazer leis*.

Sendo assim, como é em puro direito, sem sophismas, o Presidente da Republica do Brasil, no dia 20 de Julho, não tinha autoridade para dar nascimento, ou vida, a leis, fazendo publicar as que foram assignadas pelo chefe do Governo Provisorio (note-se: “provisorio”), não emanadas do parlamento legislador.

Terminada a dictadura, desde 16 de Julho, eleito o Presidente da Nação, desapareceu o governo provisorio, cessou para elle a attribuição-dictatorial de promulgar leis da dictadura. Quer dizer que a assignatura do Codigo das Aguas, em 10 de Julho, não bastou para a vitalidade e obrigatoriedade da lei. E a promulgação a 20 foi illegal. O exposto é sedição, alem de estar expresso na actual Constituição, arts. 22, 39, 41, 43, 45, § 4.º, 48, 56, n. I, e, nas Disp. Transitorias, arts. I, 2, etc.

De outro modo teriamos de admittir o absurdo de considerar legal e obrigatoria qualquer lei, sancionada pela Dictadura, dois, ou tres, ou quatro annos antes da Constituição, mas promulgada, pela publicação official, um, ou dois, ou tres annos depois da Constituição! Este argumento é irrespondivel e bastaria para mostrar aos proprios leigos a nossa these.

## II

Mas, a aprovação em globo, pela Constituição, dos actos do Governo Provisorio, feita pelo art. 18 das Disp. Transitorias, não abrangerá o Código das Aguas?

Não, porque, em primeiro lugar, essa aprovação global só pode attingir aos actos publicados officialmente antes da aprovação, para que fossem bem conhecidos, com actos officiaes e obrigatorios, do Governo provisorio. Não se presume que o Congresso approvasse actos ainda occultos, ou que só teriam vida e obrigatoriedade quando o Governo quizesse, e se *quizesse*, publical-os officialmente.

Em segundo lugar, os actos approvados são somente os administrativos, "*excluidos da apreciação do poder judiciario*", como diz o art. 18 das disposições transitorias. Ora, uma lei, como o "Código das Aguas", de ordem geral, affectando direitos privados, é sempre subordinada á apreciação do poder judiciario, como estão diariamente sendo apreciadas, por exemplo, a lei chamada do "reajustamento economico", a da "usura", e outras, que ferem, ou que cream direitos patrimoniaes ou individuaes.

A expressão "actos" do art. 18 tem seu alcance limitado, sem attingir ás leis propriamente ditas, expedidas pelo governo dictatorial, as quaes, evidentemente, escapam á global aprovação, sob pena de ser abolido o poder judiciario. Seria fazer injuria aos representantes da soberania popular semelhante heresia.

As leis geraes foram approvadas, não pelo art. 18 das disposições transitorias, mas sim pelo art. 18 da Constituição, sob a condição, porem, "*de não contrariarem a Constituição explicita ou implicitamente*", elle o diz.

Ora, o Código das Aguas contraria a Constituição em muitos pontos e inicialmente porque não foi promulgado

por autoridade competente e na forma constitucional, qual temos demonstrado.

Não é preciso mais para se ver que o Código das Águas não é lei brasileira, obrigatória, a menos que venha a ser adoptado *expressamente* pelo Congresso legislativo.

S. Paulo, Dezembro de 1934.

*N. da R.:* — Respeitada a ortografia do autor.